

**TC 033.481/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

**Responsáveis:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e V & M Produções e Eventos (CNPJ 02.332.448/0001-38)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** apensamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 115/2008 (Siafi/Siconv 624906), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 9/5/2008, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Micareta de Santa Rosa de Lima/2008”, no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 95.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2008OB900435, em 6/6/2008 (peça 1, p. 44), e R\$ 10.000,00 à título de contrapartida da conveniente.

## HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 8-12) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 14-16), em 9/5/2008, tendo sido feito o destaque para a necessidade de observância à Lei 8.666/1993, bem ainda que deveriam ser apresentados documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, fotos da realização do evento e declarações do conveniente e de autoridade local atestando a realização do evento.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 265/2008, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 9/5/2008, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, aos interesse recíprocos que devem caracterizar os convênios, à verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, à consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e à exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 17-28).

4. O Convênio MTur 115/2008 foi celebrado em 9/5/2008, com vigência inicial até 1º/7/2009 (peça 1, p. 29-42), posteriormente prorrogado de ofício até 24/8/2009 (peça 1, p. 45-47).

5. O responsável encaminhou a prestação de contas em 27/8/2008 (peça 1, p. 48).

6. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente a prestação de contas apresentada pela ASBT foi objeto do Parecer de Análise de Prestação de Contas 320/2009, em 23/3/2009 (peça 1, p. 49-50), condicionando a aprovação da prestação de contas desde que o gestor encaminhasse a fotografia/filmagem do evento constando o nome do evento e logomarca do MTur e declarações, do

conveniente e de autoridade local, atestando a realização do evento, tendo o gestor encaminhado esclarecimentos em 21/8/2009 (peça 1, p. 51-59).

7. Em seguida, foi emitida a Nota Técnica de Análise 426/2009, de cunho financeiro, em 9/10/2009 (peça 1, p. 52-56), condicionando a aprovação da prestação de contas desde que o gestor encaminhasse as mesmas documentações solicitadas na nota técnica anterior, além de nova relação de pagamentos devidamente preenchida e cópia da nota fiscal 152 devidamente atestada e com comprovante do recolhimento dos impostos retidos por ocasião de seu pagamento, bem ainda justificativas quanto à assinatura do termo de contrato de prestação de serviços com a empresa Valéria Patrícia de Oliveira Azevedo com data anterior à vigência do convênio, tendo sido encaminhada notificação ao gestor em 9/10/2009 (peça 1, p. 51), que veio encaminhar as justificativas e documentações solicitadas em 28/12/2009 (peça 1, p. 57-65).

8. A partir dos elementos apresentados, foi emitida a Nota Técnica de Reanálise 346/2010, em 2/9/2010, aprovando a prestação de contas (peça 1, p. 67-71), mesmo com a ressalva de que não foi encaminhado registros do evento (foto ou filmagem) que vinculasse a referida logomarca ao nome do projeto, tendo sido encaminhada notificação à entidade nesta mesma data (peça 1, p. 66).

9. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 73-116), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/08/2012 e 31/01/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 495/2014, em 17/9/2014, aprovando com ressalvas a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 120-128), com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes constatações:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (1.3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 495/2014 e subitem 2.1.2.313 do RDE, peça 1, p. 86-90);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 1.1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 495/2014 e subitem 2.1.2.314 do RDE, peça 1, p. 90-92);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 48.000,00 (subitem 2.1.2.315 do RDE, peça 1, p. 92-97);

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (item 3.1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 495/2014 e subitem 2.1.2.316 do RDE, peça 1, p. 98-107);

e) publicação do extrato de inexigibilidade no Diário Oficial do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – V & M Produções e Eventos (item 1.2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 495/2014 e subitem 2.1.2.317 do RDE, peça 1, p. 107-109);

f) indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do contrato 005/2008 (subitem 2.1.2.318 do RDE, peça 1, p. 109-110);

g) não publicação do extrato do contrato celebrado com a empresa V & M Produções e Eventos (item 2.1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 495/2014 e subitem 2.1.2.319, peça 1, p. 111-113);

h) inclusão, no processo, de declaração de autoridade, atestando a execução do convênio, alheia ao município de Santa Rosa de Lima/SE (subitem 2.1.2.320 do RDE, peça 1, p. 113-114);

i) comprovação irregular de pagamento mediante cheque (item 4.1 da Nota Técnica de Reanálise 495/2014).

10. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 26/9/2014 (peça 1, p. 117-119 e 129), ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 130-131). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 132-133).

11. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 268/2015, em 13/5/2015 (peça 1, p. 149-153), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 495/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 95.000,00, cujo valor atualizado até 11/5/2015 era de R\$ 205.551,93 (peça 1, p. 135-136), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 14/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 165).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 268/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 2/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 181-186), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 195). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 1/12/2015.

## EXAME TÉCNICO

13. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 117-119 e 129).

14. Segundo o RDE 00224.001217/2012-54, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor total de R\$ 105.000,00 à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME (CNPJ 02.332.448/0001-38), conforme contrato 005/2008, decorrente da inexigibilidade 03/2008, que teria emitido a nota fiscal 152, em 10/6/2008, pela realização dos seguintes shows:

| Atração            | Valor (R\$)       | Data da realização | Duração do show |
|--------------------|-------------------|--------------------|-----------------|
| Banda Valneijós    | 25.000,00         | 10/5/2008          | 1:30            |
| Banda Xotirado     | 10.000,00         | 10/5/2008          | 1:30            |
| Banda Pagodart     | 55.000,00         | 11/5/2008          | 1:30            |
| Banda Só Lamento   | 15.000,00         | 11/5/2008          | 1:30            |
| <b>Total (R\$)</b> | <b>105.000,00</b> |                    |                 |

15. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, cujas irregularidades encontradas na condução do convênio 115/2008 (Siafi/Siconv 624906), segundo o Relatório de Fiscalização 619/2010 (peça 3, p. 1-67), foram as seguintes:

- a) inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado, conforme prevê o parágrafo único do art. 18 da Portaria MTur 153, de 6/10/2009 (peça 3, p. 12-14);
- b) preços contratados não compatíveis com os preços de mercado, revelados pelas seguintes diferenças entre os valores dos cachês informados pela V & M Produções e Eventos, pagos pela ASBT com recursos do convênio, e os valores efetivamente recebidos pela banda (peça 3, p. 19-23 e 61):

| Banda musical      | Valor informado do cachê (R\$) |                  | Diferença (R\$)  | Diferença percentual |
|--------------------|--------------------------------|------------------|------------------|----------------------|
|                    | Pela ASBT                      | Pela Banda       |                  |                      |
| Banda Valneijós    | 25.000,00                      | 18.000,00        | 7.000,00         | 28,00%               |
| Banda Xotirado     | 10.000,00                      | 7.000,00         | 3.000,00         | 30,00%               |
| Banda Pagodart     | 55.000,00                      | 40.000,00        | 15.000,00        | 27,27%               |
| Banda Só Lamento   | 15.000,00                      | 12.000,00        | 3.000,00         | 20,00%               |
| <b>Total (R\$)</b> | <b>105.000,00</b>              | <b>77.000,00</b> | <b>28.000,00</b> | <b>26,67%</b>        |

16. Com base nas irregularidades descritas no subitem anterior foram propostos no TC 014.040/2010-7 os seguintes encaminhamentos: alerta (“a”) e citação (“b”). A proposta de conversão do relatório de auditoria em tomada de contas especial e de realização das citações, audiências e alertas requeridas foram acatadas pelo Tribunal, conforme Acórdão 762/2011-TCU-Plenário (peça 3, p. 70-73).

17. Após a instrução nos autos no processo convertido (TC 009.888/2011-0), a tomada de contas especial foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, mediante prolação do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014, conforme demonstrado no excerto a seguir:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea ‘a’, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

| Responsáveis Solidários                                                                                                                       | Evento             | Débito (R\$) | Data de Ocorrência |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------|--------------------|
| Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) | Lagarto Folia 2008 | 330.000,00   | 6/5/2008           |
|                                                                                                                                               | Pré-Caju 2009      | 264.200,00   | 30/1/2009          |
|                                                                                                                                               | Pré-Caju 2009      | 300.000,00   | 5/3/2009           |
|                                                                                                                                               | Lagarto Folia 2009 | 357.000,00   | 23/4/2009          |
|                                                                                                                                               | Micarana 2009      | 500.000,00   | 22/5/2009          |
|                                                                                                                                               | Pré-Caju 2010      | 80.000,00    | 3/2/2010           |
|                                                                                                                                               | Pré-Caju 2010      | 160.000,00   | 18/2/2010          |
|                                                                                                                                               | Pré-Caju 2010      | 170.000,00   | 22/2/2010          |
|                                                                                                                                               | Pré-Caju 2010      | 80.000,00    | 12/3/2010          |
|                                                                                                                                               | Pré-Caju 2010      | 80.000,00    | 6/4/2010           |

| Responsáveis Solidários                                                                                                                       |                                                                                                                                            | Débito (R\$)     | Data de Ocorrência |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) | Global Serviços Ltda.<br>(CNPJ 09.292.223/0001-44)                                                                                         | 36.000,00        | 29/4/2009          |
|                                                                                                                                               |                                                                                                                                            | 30.250,00        | 17/4/2009          |
|                                                                                                                                               |                                                                                                                                            | 29.000,00        | 21/5/2009          |
|                                                                                                                                               |                                                                                                                                            | 29.000,00        | 20/5/2009          |
|                                                                                                                                               |                                                                                                                                            | 70.500,00        | 2/7/2009           |
|                                                                                                                                               |                                                                                                                                            | 41.780,00        | 29/4/2009          |
|                                                                                                                                               | Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.<br>(CNPJ 05.674.085/0001-07)                                                          | 27.000,00        | 29/4/2009          |
|                                                                                                                                               |                                                                                                                                            | 28.200,00        | 24/8/2009          |
|                                                                                                                                               | Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.<br>(CNPJ 09.387.916/0001-10)                                                                  | 44.300,00        | 27/6/2009          |
|                                                                                                                                               | WD Produções e Eventos<br>(CNPJ 05.679.936/0001-04)                                                                                        | 30.000,00        | 6/7/2009           |
|                                                                                                                                               | <b>V &amp; M Produções e Eventos</b><br><b>(CNPJ 02.332.448/0001-38)</b>                                                                   | 33.511,11        | 1/12/2008          |
|                                                                                                                                               |                                                                                                                                            | <b>28.000,00</b> | <b>10/6/2008</b>   |
|                                                                                                                                               |                                                                                                                                            | 94.500,00        | 26/8/2008          |
|                                                                                                                                               |                                                                                                                                            | 254.500,00       | 12/8/2008          |
|                                                                                                                                               |                                                                                                                                            | 96.800,00        | 19/3/2009          |
|                                                                                                                                               | Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda.<br>- Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 07.901.669/0001-01) | 94.000,00        | 06/5/2008          |
|                                                                                                                                               | Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.<br>(CNPJ 04.436.109/0001-27)                                                                      | 93.100,00        | 09/2/2009          |
|                                                                                                                                               | Classe A Produções e Eventos Ltda.<br>(CNPJ 08.332.028/0001-38)                                                                            | 24.700,00        | 28/7/2009          |
|                                                                                                                                               | I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.<br>(CNPJ 09.661.123/0001-48)                                                                     | 40.500,00        | 28/7/2009          |
|                                                                                                                                               | RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME<br>(CNPJ 10.558.934/0001-05)                                                                | 60.990,00        | 14/7/2009          |
|                                                                                                                                               |                                                                                                                                            | 76.500,00        | 5/8/2009           |
|                                                                                                                                               | Avalanche Produções Ltda.<br>(CNPJ 05.414.927/0001-91)                                                                                     | 58.500,00        | 31/7/2009          |

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| Responsável                                                                                                   | Valor da multa (R\$)                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Lourival Mendes de Oliveira Neto                                                                              | R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)        |
| Associação Sergipana de Blocos de Trio                                                                        | R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)        |
| Global Serviços Ltda.                                                                                         | R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)    |
| Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.                                                          | R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)             |
| Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.                                                                  | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)            |
| WD Produções e Eventos                                                                                        | R\$ 3.000,00 (três mil reais)              |
| <b>V &amp; M Produções e Eventos</b>                                                                          | <b>R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)</b> |
| Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. | R\$ 9.000,00 (nove mil reais)              |
| Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.                                                                      | R\$ 9.000,00 (nove mil reais)              |
| Classe A Produções e Eventos Ltda.                                                                            | R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) |
| I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.                                                                     | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)            |
| RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.                                                              | R\$ 13.000,00 (treze mil reais)            |
| Avalanche Produções Ltda.                                                                                     | R\$ 6.000,00 (seis mil reais)              |

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aos Srs. José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos Lourival multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

18. Insta frisar que a análise feita no convênio em apreço por parte da equipe de auditoria deste Tribunal no bojo do TC 014.040/2010-7, resultou na proposta de julgamento pela irregularidade das contas e condenação solidária contida no subitem 9.2 do Acórdão transcrito no item anterior, na tabela dos responsáveis solidários com a empresa V & M Produções e Eventos de um débito no valor de R\$ 28.000,00 (data de ocorrência: 10/6/2008), valor divergente daquele apontado pelo RDE/CGU (R\$ 48.000,00), em virtude de divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, a seguir detalhados:

| Banda musical      | Valor informado do cachê (R\$) |                  | Diferença (R\$)  | Diferença percentual |
|--------------------|--------------------------------|------------------|------------------|----------------------|
|                    | Pela ASBT                      | Pela Banda       |                  |                      |
| Banda Valneijós    | 25.000,00                      | 18.000,00        | 7.000,00         | 28,00%               |
| Banda Xotirado     | 10.000,00                      | 7.000,00         | 3.000,00         | 30,00%               |
| Banda Pagodart     | 55.000,00                      | 20.000,00        | 35.000,00        | 63,63%               |
| Banda Só Lamento   | 15.000,00                      | 12.000,00        | 3.000,00         | 20,00%               |
| <b>Total (R\$)</b> | <b>105.000,00</b>              | <b>77.000,00</b> | <b>48.000,00</b> | <b>45,71 %</b>       |

18.1 A diferença do valor recebido pela banda Pagodart, entre o Relatório de Fiscalização do TCU (R\$ 40.000,00) e o RDE/CGU (R\$ 20.000,00), é assim explicado neste último documento (peça 1, p. 93):

A empresa Valéria Patricia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME apresentou para a Justiça Federal de Primeira Instância, 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, recibo, no valor de R\$ 40.000,00, que não identifica se o signatário mantém vínculo com a empresa que detém exclusividade de apresentação artística da Banda Pagodart (Volume 4-9, fls. 1011 do Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0). Há no citado processo judicial informações (Anexo 13, fls. 162 a 167), originadas da empresa que detém exclusividade de apresentação artística da Banda Pagodart, de que o “valor efetivamente recebido para participação no evento” foi de R\$ 20.000,00.

18.1.1 Considerando a força probante do recibo da banda apresentado no valor de R\$ 40.000,00, constante do Relatório de Auditoria TC 14.040/2010-7, ante o valor informado em depoimento junto à Justiça Federal de R\$ 20.000,00, ausente dos presentes autos, é pertinente manter, de forma conservadora e em favor dos responsáveis aquele primeiro valor.

18.2 Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2012-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

*“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:*

*(...); e*

***Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.” (grifos nossos)***

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, 19 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor

indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionados pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

19. Outro ponto que merece ser destacado refere-se aos contratos de exclusividade apresentado pelas bandas, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 86-90):

A contratação da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo-ME (CNPJ 02.332.448/0001-38) para atuar como representante das quatro bandas relacionadas na tabela anterior, na apresentação artística ocorrida na "Micareta de Santa Rosa de Lima 2008", foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação nº 003/2008 (fls. 36 a 55), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/193. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, a Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME atuou como uma empresa intermediária, apresentando à ASBT declaração/carta de exclusividade (fls. 40, 45, 47 e 50) emitida pelo suposto empresário de cada banda musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplo ilustrado na tabela seguinte, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou entidades públicas "carta de exclusividade", também como representantes da Banda Valneijós, para apresentação artística em eventos custeados com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 – Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Merece registro que no processo analisado sequer constam os contratos de cessão exclusiva, que permitiriam identificar o signatário de cada carta/declaração de exclusividade como o detentor dos direitos de apresentação artística de banda musical (e com quem a ASBT deveria ter firmado contrato a fim de atender ao disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 — Plenário).

19.1 Nesse ponto impende ressaltar que a consequência para a não apresentação do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, devidamente registrado em cartório é a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, também apontado no item 36 do Parecer/Conjur/MTur 265/2008 (peça 1, p. 17-28), que, no caso em questão, refere-se ao total do valor transferido de R\$ 95.000,00.

19.2 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

19.3 Entretanto, esta irregularidade foi objeto de audiência no processo TC 009.888/2011-0, ainda que não especificamente quanto ao convênio em apreço, não tendo sido acolhidas as razões de justificativa apresentadas, e repercutiu no Acórdão 1254/2014-TCU-2ª Câmara, consubstanciado na cominação de multa contida no seu subitem 9.4. O Acórdão 9.254/2014-TCU-2ª Câmara negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis, caracterizando o trânsito em julgado.

20. Merece relevo ainda os indícios de similaridade na grafia utilizada em documento da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT, assim tratado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 98-107):

Foram constatados, conforme exemplificado adiante, indícios de similaridade de grafia no preenchimento de notas fiscais emitidas por empresas diferentes contratadas pela ASBT, no período de 2008 a 2010, para realizar ações oriundas de convênios firmados por esta entidade e o Ministério do Turismo. Verifica-se, também, que o mesmo estilo de caligrafia foi detectado em cheques de titularidade da ASBT, utilizados em pagamentos realizados com recursos desses convênios, e na assinatura da Contadora da ASBT (CPF xxx.605.075-xx), registrada também como Assistente Administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda, CNPJ 06.695.957/0001-86, empresa que integra o quadro social da ASBT.

21. Com base no que aqui foi apresentado, não há nos autos da presente tomada de contas especial documento/informação que justifique a imputação de débito além do valor pelo qual os responsáveis foram condenados mediante Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara (R\$ 28.000,00), persistindo, portanto, o débito apenas no valor referenciado no subitem 15 anterior apurado e decidido nos autos da TCE 009.888/2011-0.

## CONCLUSÃO

22. Este Tribunal, mediante Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado nos autos do TC 009.888/2011-0, julgou irregulares as contas e imputou débitos a diversos responsáveis, e, em particular, no tocante à confirmação do débito no valor de R\$ 28.000,00, atribuído solidariamente ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, à ASBT e à V & M Produções e Eventos (item 17 desta instrução), referente às irregularidades encontradas na condução do Convênio 115/2008 (Siafi/Siconv 624906), tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Micareta de Santa Rosa de Lima/2008”, que é o convênio de que trata a presente TCE.

23. Com base nas informações e irregularidades apresentadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54-CGU (item 9 desta instrução), na Nota Técnica de Reanálise Financeira 495/2014 (item 9 desta instrução) e no Relatório de Fiscalização 619/2010/TCU (item 15 desta instrução), conclui-se que o presente processo deva ser apensado ao TC 009.888/2011-0, em virtude da conexão entre eles, da mesma forma como já foram anteriormente apensados as tomadas de contas especiais TCs 002.446/2014-6, 012.390/2014-3 e 033.118/2014-2 .

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **apensar** o presente processo ao **TC 009.888/2011-0**, na forma prevista no art. 36 da Resolução TCU 259/2014;

b) **dar ciência** ao Ministério do Turismo acerca do apensamento deste processo ao TC 009.888/2011-0.

DT/Secex-SE, em 22 de março de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
Lineu de Oliveira Nóbrega  
AUFC/TCU Mat. 3.185-2